

PROCESSO Nº 1835922018-2
ACÓRDÃO Nº 0079/2022
TRIBUNAL PLENO
Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA/ PAULO CESAR
COQUEIRO DE CARVALHO
Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos *embargos declaratórios*, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, mediante o Acórdão nº 0615/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002331/2018-59 (fls. 3/5), lavrado em 12/11/2018, contra a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CCICMS: 16.001.464-6), já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

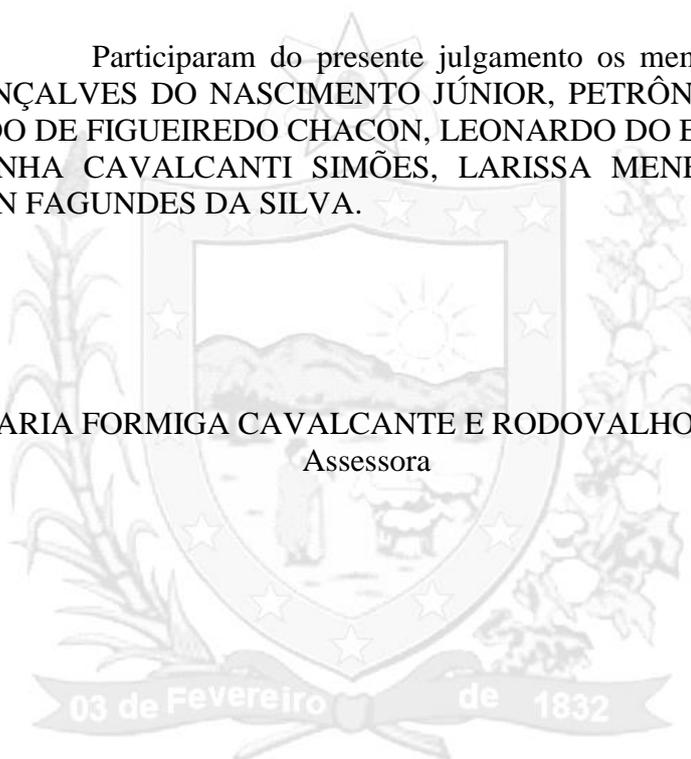
Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de fevereiro de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1835922018-2
TRIBUNAL PLENO
Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA/ PAULO CESAR COQUEIRO DE CARVALHO
Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, contra o Acórdão nº 0615/2021, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002331/2018-59 (fls. 3/5), lavrado em 12/11/2018, contra a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CCICMS: 16.001.464-6), em razão das seguintes irregularidades:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: RECONSTITUINDO A CONTA GRÁFICA DO ICMS DETECTAMOS CRÉDITOS INDEVIDOS, EM FACE DOS VALORES CREDITADOS SE ENCONTRAREM EFETIVAMENTE MENORES QUE OS RECOLHIDOS (VALOR PRINCIPAL).

Os representantes fazendários constituíram o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 2.604.574,22, sendo R\$ 1.053.866,20, de ICMS, R\$ 1.053.866,20, de multa por infringência ao art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 496.841,82, de multa por reincidência.

Cientificada, por meio de AR (fl. 52), em 3/12/2018, a autuada, após solicitação de cópia dos autos (fls. 41/51) ingressou, em 18/12/2018, com peça reclamatória tempestiva (fls. 54/72).

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 100/101), foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos à julgadora singular – Eliana Vieira Barreto Costa – que, em sua decisão (fls. 102/116), entendeu pela *parcial procedência* do feito.

Com a remessa de ofício, o contribuinte foi notificado da decisão monocrática em 16/12/2019, conforme Comprovante de Cientificação – DTe – fl. 119, interpondo, em 13/1/2020, recurso voluntário (fls. 121/138).

Por ocasião do julgamento dos *recursos de ofício e voluntário*, interpostos a esta instância *ad quem*, o voto da minha relatoria se pronunciou pelo *desprovemento* de ambos, pelos fundamentos então expendidos.

O referido Voto, aprovado à unanimidade, deu origem ao Acórdão nº 0615/2021, cuja ciência foi efetivada em 27/12/2021. Irresignada, a autuada opôs os presentes Embargos, em 28/12/2021, ao fundamento de que haveria omissão no *decisum*, quanto à insubsistência da cobrança relativa à acusação 009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, tendo em vista a não incidência do ICMS nas operações autuadas.

Ao final, requer o acolhimento do recurso oposto, a fim de reformar a decisão exarada.

Está relatado.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, em relação aos quais a embargante pretende reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão nº 0615/2021.

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição

dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo à análise das razões ventiladas pelo recorrente.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que o voto proferido por esta relatoria está devidamente motivado, inclusive no que se refere à confirmação da materialidade para a acusação de FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

Para que não restem dúvidas, observemos excerto da decisão:

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Adquiriu ou fez entrar mercadoria no estabelecimento, nasce a obrigação do respectivo lançamento no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o já mencionado art. 646 de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, e, por conseguinte, aplicação da alíquota interna, no caso, 17% ou 18% (a partir de 1º/1/2016).

Assim, considerando que a recorrente não apresentou novos elementos argumentativos e probatórios a serem analisados por esta relatoria, resta-nos apenas confirmar os ajustes realizados pela julgadora monocrática ao constatar o lançamento de parte dos documentos fiscais inseridos no libelo basilar, bem como a exclusão de operações que não acarretam desembolso financeiro pela sua própria essência, a exemplo dos CFOP's 5602, 6552 e 6557, cujo levantamento se observa às fls. 113 dos autos.

Ora, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal. Observa-se, portanto, que sua oposição não serve para reapreciação da matéria como parece querer o contribuinte.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 0615/2021.

Nestes termos,

VOTO pelo recebimento dos *embargos declaratórios*, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, mediante o Acórdão nº 0615/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002331/2018-59 (fls. 3/5), lavrado em 12/11/2018, contra a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CCICMS: 16.001.464-6), já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de fevereiro de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

